



Número: **0867740-95.2019.8.15.2001**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **23/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RENAVIN REGISTRO NACIONAL DE VISTORIAS E INSPECOES LTDA - ME (IMPETRANTE)		PIERRE DE CARVALHO FORMIGA (ADVOGADO)	
DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB (IMPETRADO)			
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57145855	19/04/2022 20:42	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

**Poder Judiciário da Paraíba**

**4ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

**MANDADO DE SEGURANÇA: Nº 0867740-95.2019.8.15.2001**

**IMPETRANTE:** RENA VIN REGISTRO NACIONAL DE VISTORIAS E INSPECOES LTDA - ME

**IMPETRADO:** DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB

**PESSOA JURÍDICA INTERESSADA NO FEITO:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB

**SENTENÇA**

-

**MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS. SUSPENSÃO DE PORTARIA QUE INDIRETAMENTE ALTEROU CONTRATO FIRMADO PELA AUTORIA COATORA. NÃO OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. LIMINAR CONCEDIDA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS E DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. CONCEDIDA SEGURANÇA.**

*A alteração unilateral dos contratos administrativos deve obedecer aos ditames legais e, sobretudo, em se tratando de situações já concretizadas, sem que o contratado tenha dado causa com justo motivo e relevância no pacto contratual, deve ser observado, também, os princípios da motivação dos atos e, em consequência, o do devido processo legal administrativo, a fim de manter-se vivido o comando da segurança jurídica.*

**RENAVIN REGISTRO NACIONAL DE VISTORIAS E INSPEÇÕES LTDA – ME**, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato ilegal do **DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/PB**, alegando, em síntese que presta serviço de vistoria de identificação veicular no Estado da Paraíba, em virtude de Contrato Administrativo nº 090/2017, firmado com o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/PB, após cumprimento dos requisitos exigidos pela Portaria nº 040/2017/DS, conforme credenciamento através da Portaria nº 091/DS/DETRAN/PB, de 17 de maio de 2017.

Ocorre que, mediante Portaria nº 343/2019/DS, publicada em 05 de outubro de 2019, republicada por incorreção em 16 de outubro de 2019, foi revogada a Portaria nº 40/2017/DS, modificando a forma de prestação do serviço contratado, sem nenhuma notificação prévia.

Afirma que o art. 4ª da Portaria nº 40/2017/DS “*diz que a empresa credenciada deve possuir equipamento que permita a leitura de imagens de chassi e motor do veículo, convertendo as imagens em dados e verificando nos sistemas do DETRAN e DENATRAN, além de validar suas codificações em conformidade com suas respectivas montadoras*”, de modo que a execução da contratação exigiu da impetrante, “*diversos investimentos e mudanças nas rotinas da empresa, renovou e celebrou contratos de aluguel*”.

Assim, aduz que a retirada da exigência da tecnologia de OCR, efetuada, inclusive sem prévia notificação, fere os princípios do devido processo legal, da segurança jurídica e da proteção à confiança.

Em sede de liminar, a impetrante pleiteou a suspensão da Portaria nº 343/2019 – publicada em 05 e 16 de outubro de 2019, que revogou a Portaria 040/2017, alterando o contrato 090/2017.

Em analogia ao disposto no art. 22, § 2º, da Lei 12.016/09 e no art. 2ª, da Lei 8.437/92, foi determinada a notificação da autoridade coatora para, querendo, manifestar-se, acerca do pedido de liminar. O Diretor Superintendente do DETRAN/PB - manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

Em sede de cognição sumária, compreendeu este juízo **em determinar a suspensão imediata da Portaria nº 343/2019 – publicada em 05 e 16 de outubro de 2019, com a consequente aplicação da Portaria 040/2017 ao Contrato nº 090/2017, vigente até 20 de junho de 2020, nos termos da exordial.**

Agravo de instrumento fora interposto da decisão liminar.

A autoridade coatora, através do Doc. de ID 29021881, prestou as suas informações.

Autos remetidos ao Ministério Público, que devolveu justificando a sua não intervenção no feito processual.

Desde o princípio as custas iniciais foram recolhidas.

Transcorrida a marcha processual do feito, vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É o que importa relatar.**

**Passo a decidir.**

### **PRELIMINARMENTE:**

A autoridade coatora ventilou, através do Doc. de ID 29021881, algumas questões prévias que merecem atenção antes de adentrarmos ao mérito do presente.

Assim, passo a análise das questões suscitadas.

### **DA INEXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS**

Inicialmente, afasto a preliminar ventilada em grau de informações prestadas, por verificar, de simples observância aos autos, que houve o recolhimento das custas, sendo estas no total de R\$558,28 (quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos), que foram devidamente pagas, conforme se verifica dos documentos juntados nos IDs 25537008 e 25537007.

**Não prospera, portanto, a alegação preliminar da autoridade coatora.**

### **DA IMPOSSIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA**

Maiores delongas não merece a preliminar em questão ventilada, assim pontuo por entender que não há que se falar em dilação probatória em desconformidade com o rito e natureza do presente remédio constitucional.

Vejo que a questão aqui em deslinde, cuja liminar foi concedida em juízo de cognição prévio, resumia-se em questionar a aplicação de portaria contrária a contrato anteriormente firmado entre particular e ente público e cujo argumento central pairava na(im)possibilidade unilateral por parte da administração, oportunidade em que reconhecemos violação do princípio do devido processo legal.

Desse modo, por resumida ser a questão que, ao nosso sentir, não coloca em risco o rito do mandado de segurança, sobretudo pela questão de dilação probatória, compreendo, à luz dos ditames da Lei nº 12.016/2009 - que não há que se falar em inapropriada via utilizada pelo impetrante.

**Afasto, assim, de igual modo, a preliminar aqui em comento.**

### **FUNDAMENTOS DA DECISÃO (ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).**

Vencida as preliminares ventiladas, percebo que o feito processual eletrônico encontra-se apto a julgamento, não havendo qualquer questões prévia a ser tratada neste instante, tampouco nulidade a ser declarada.

Assim, dou início, de forma fundamentada, seguindo os ditames constitucionais, a apreciação do mérito.

## MÉRITO

A exposição fática anteriormente exposta já delineou a celeuma em questão e, assim percebe-se que os autos versam, com exclusividade, em sanar a conduta do contratante (DETRAN/PB), ora autoridade coatora, de retirar a exigência do uso da tecnologia Optical Character Recognition (OCR), mediante publicação da Portaria nº 343/2019, realizando modificação unilateral da forma de prestação do serviço contratado junto ao impetrante.

É de se rememorar, portanto, o objeto do contrato firmado entre as partes, (**contrato nº 090/2017**), vejamos:

*“(...)contratação de serviço para realização de atividades de vistoria de identificação veicular habilitada para prestação dos serviços de vistoria veicular destinado ao Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba, DETRAN-PB”.*

Para além disto, conforme frisado desde o princípio, quando do instante em que este juízo concedeu medida liminar, através da decisão aqui já encartada, por meio do Doc. de ID 28010312, a situação contratual anteriormente comentada estava acobertada através da Portaria DETRAN/DS Nº 040/2017, que, em tese, no que tange a situação fática, previa expressamente por meio de seu art. 4º, o seguinte:

*Art. 4º A solução de leitura, tratamento e decodificação das imagens dos códigos de chassi e motor veicular deve possuir **módulo OCR** que permita a leitura da imagem gravada referente às marcações dos códigos do chassi e motor, módulo de validação com a utilização da imagem coletada e a verificação do padrão mundial de montagem veicular de acordo com sua respectiva montadora através do VIN (Vehicle Identification Number), permitindo ainda a geo-localização da vistoria realizada e a verificação dos componentes elétricos do veículo por luximetria de acordo com o anexo I e II desta portaria.*

Ou seja, sem muitas delongas, observou-se naquele instante que as razões do impetrante prosperavam, tendo em vista que quando da contratação, o exigido, à luz da Portaria DETRAN/DS Nº 040/2017, exigia, tao somente, a adoção da tecnologia Optical Character Recognition (OCR).

Ocorre que, o contrato em questão sempre esteve amparado pela Lei Nº 8.666/93, e que, por tudo o que já fora narrado até aqui, dúvidas não há acerca de que houve uma alteração unilateral por parte da Administração.

Mas, em se tratando de alteração unilateral de contratos administrativos, é de bom alvitre percorrermos o que preceitua o art. 65 da lei acima referenciada, vejamos:

### **Seção III Da Alteração dos Contratos**

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - **unilateralmente** pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para **melhor adequação técnica aos seus objetivos**;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

Ainda, em se tratando do assunto, a mesma lei preceitua sobre o ponto de rescisão o seguinte:

### **Seção V Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos**

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

(...)

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:**

**I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;**

(...)

Ocorre que, compreender que a administração pública ao alterar unilateralmente o contrato firmado, de forma indireta, publicando nova portaria que regulasse os tramites da situação fática já existente, não estaria, ao nosso sentir, amparada por nenhuma das razões legais acima capituladas.

Não há de se enxergar, também, que estaria traçando tão somente melhor adequação técnica aos seus objetivos (requisito legal do art. 65,I,a da Lei 8.666/93 – que assim permitiria), mas, em muito, onerando o particular de boa fé.

Não é por demais, então, frisar que para que a autoridade coatora não sofresse naquele instante com a execução dos serviços prestados, quando das novas exigências da portaria que suspendemos o efeito em grau liminar, teria o impetrante a necessidade de, minimamente, contratar de mão de obra qualificada divergente da já prestada, comprar novos equipamentos e planejar investimentos maiores, dentre outros pontos.

Por oportuno, destaco também que caberia ao órgão público, imperando a necessidade da adequação técnica daquele pactos aos seus objetivos, observar que quando da publicação da nova portaria, que indiretamente alterou ao contrato firmado (**Portaria N° 343/2019 – publicada em 05 e 16 de outubro de 2019**), restava tão somente 08 (oito) meses para o fim daquela relação contratual, lapso temporal que ficou acobertado pela concessão da liminar aqui deferida, suspendendo os efeitos desta e mantendo os termos da antiga portaria.

Tenho então, que em que pese razoáveis os argumentos apresentados pela autoridade coatora, dentre eles o de presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, a situação de modificação não encontrou guarida nos requisitos legais capitulados no no art. 65 da lei Federal nº 8.666/96, acima estampado.

Em outras palavras, mantenho o entendimento de que os limites legais do ato não foram obedecidos, posto que há, ao meu sentir, contrariedade aos princípios da própria administração pública.

Hely Lopes Meirelles preleciona:

"Pela motivação o administrador público justifica sua ação administrativa, indicando os fatos (pressupostos de fato) que ensejam o ato e os preceitos jurídicos (pressupostos de direito) que autorizam sua prática. Claro está que em certos atos administrativos oriundos do poder discricionário a justificação será dispensável, bastando apenas evidenciar a competência para o exercício desse poder e a conformação do ato com o interesse público, que é pressuposto de toda atividade administrativa. **Em outros atos administrativos, porém, que afetam o interesse individual do administrado, a motivação é obrigatória, para o exame de sua legalidade, finalidade e moralidade administrativa. A motivação é ainda obrigatória para assegurar a garantia da ampla defesa e do contraditório prevista no art. 5º, LV, da CF de 1988.** Assim, sempre que for indispensável para o exercício da ampla defesa e do contraditório, a motivação será constitucionalmente obrigatória. A motivação, portanto, deve apontar a causa e os elementos determinantes da prática do ato administrativo, bem como o dispositivo legal em que se funda. Esses motivos afetam de tal maneira a eficácia do ato que sobre eles se edificou a denominada teoria dos motivos determinantes" (Direito administrativo brasileiro, Malheiros, 2003, 20ª ed., p. 181).

A melhor doutrina preceitua a importância dos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, assim, tenho que em atos como o que aqui ocorrera nítida é a violação ao princípio do devido processo legal administrativo, ao passo que fora lançado, o impetrado, a situação legalmente injustificada, que alterara a sua situação com o ente (até então regida com boa fé por sua parte).



Melhor explico, a falta de motivação legal, quando da nulidade de contrato administrativo, até mesmo de forma indireta, como ocorrera na situação, prejudica o exercício da ampla defesa e do contraditório, ao passo que a ausência do devido processo legal deve importar em nulidade absoluta do ato.

Vejamos, pois, o seguinte entendimento lançado em decisão do Agravo de Instrumento de N°1338414 do STJ:

**RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE ABSOLUTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

A Administração pública pode rescindir unilateralmente contratos assinados com particulares, desde que motivadamente. **A falta de motivação prejudica o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ao passo que a ausência do devido processo legal importa em nulidade absoluta do ato.** No recurso especial, alega-se divergência jurisprudencial em torno da interpretação dos arts. 77, 78 e 79 da Lei Federal n. 8.666/93. Aduz ser possível a rescisão contratual unilateral pela Administração Pública visto que: a) a empresa não vinha cumprindo com suas obrigações contratuais, pois estava prestando um serviço de péssima qualidade, com falta de equipamentos e peças de reposição, falta de assistência técnica/manutenção, seja reparatória, seja preventiva que colocavam em risco a segurança dos usuários do sistema de trânsito e transporte; b) notificou expressamente a empresa da decisão de rescisão contratual 60 (sessenta) dias antes do término do contrato, que expirou em 2/12/2007; e c) a empresa não exerceu contraditório, nem defesa, quando lhe foi facultado. Não foram apresentadas contrarrazões (certidão à fl. 243). Nas razões do agravo de instrumento sustenta que sua pretensão não encontra óbice na incidência da Súmula n. 7/STJ e repisa as razões deduzidas no apelo nobre. Não foram apresentada contraminuta (certidão à fl. 267). É o relatório. Passo a decidir. O recurso não merece prosperar. O Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, decidiu com base em prova documental, constante dos autos, que os documentos juntados ao processo deveriam ter sido analisados em procedimento administrativo apropriado para que a empresa pudesse exercer seu direito ao contraditório e a ampla defesa. Essa é a conclusão a que se chega a partir da leitura do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 211-218):[...] **A administração pública pode rescindir unilateralmente contratos assinados com particulares, desde que não configure irregularidade ou abuso de poder.** No caso dos autos, observa-se a deficiência da motivação que ensejou a rescisão unilateral do contrato por parte da Administração Pública, em desrespeito, não só à moralidade administrativa, mas aos ditames inerentes aos contratos públicos, senão vejamos. O artigo 79 da Lei n.º 8.666/93 prevê a possibilidade de rescisão unilateral dos contratos firmados com a Administração Pública, nas situações expressas no artigo 78, quais s e j a m :

“Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;(…)XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato; (...) XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato. Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa .

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior.”  
Todavia, não é este o caso dos autos. A negligência do apelado em motivar o ato administrativo que rescindiu o contrato firmado violou o exercício do direito à ampla defesa e do contraditório da apelante, em razão de tê-la privado do conhecimento das razões que deram ensejo à resolução unilateral do contrato e de exercer seu direito de defesa no devido processo legal. Acerca da matéria, é o entendimento da jurisprudência:

**“ADMINISTRATIVO - RESCISÃO DO CONTRATO DE PERMISSÃO DE USO - LANCHONETE - DEFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO - NULIDADE - MULTAS DESCONSTITUÍDAS - DANOS MORAIS E MATERIAIS - INOCORRÊNCIA - PROVIMENTO NEGADO A AMBOS OS RECURSOS .**

**1 . Se a Administração negligencia a motivação do ato administrativo, viola o exercício do direito à ampla defesa da requerente. 2 . Cabe ao juiz, com base nos critérios legais fixar a verba honorária. (...)”.** (TJDF, Apelação nº 1998 01 1 017788-7, Segunda Turma Cível, Relator Desembargador JOÃO MARIOSI, julgado em 24-5-2004).”

Além do mais, é princípio fundamental da administração pública que o administrador pode, a qualquer momento, rever os atos da sua administração, desde que verifique que eles estão em dissonância com o interesse público ou que contenham algum vício que possa maculá-lo. É inerente à administração pública a alteração e rescisão unilateral, que podem ser feitas ainda que não previstas expressamente em lei ou consignadas em cláusula contratual; é a variação de interesse público que autoriza a alteração do contrato e, até mesmo, sua extinção nos casos extremos, em que a sua execução se torna inútil ou prejudicial à comunidade. O direito do contratado é restrito à composição dos prejuízos que a alteração ou a rescisão unilateral do agente lhe acarrete. No caso em análise, o apelado alega que o contrato firmado entre as partes foi rescindido, ante a inadimplência da apelante, pois os serviços prestados eram insatisfatórios. Todavia, para fundamentar tal assertiva o Município juntou apenas uma simples comunicação interna emitida por um agente de trânsito em 16.08.2007, quando a empresa apelante já não mais prestava os serviços. Salienta-se que a suposta irregularidade não pode prejudicar a apelante, eis que quando a rescisão unilateral for adotada pela Administração Pública como forma repressora de ilegalidade, a rescisão só deve ocorrer após o competente procedimento administrativo que tenha apurado a falta alegada, e desde que tenha oportunizado à contratada exercer seu direito ao contraditório e a ampla defesa. O douto Procurador Geral de Justiça, Dr. José Basílio Gonçalves, em seu parecer de fls. 364/378, muito bem expôs o tema:“(…) Em razão das prerrogativas quem exorbitam do

direito comum em favor do contratante público, tal medida é plenamente possível e pode vir a ser litigiosa ou não. Quando adotada por conveniência e oportunidade administrativas, a parte pública simplesmente baixa o ato rescisório regularmente motivado no procedimento administrativo que houver sondado aqueles requisitos, comunica-o ao contratado e o indeniza pelos direitos frustrados. Trata-se de exercício de administração discricionária, que, adequadamente fundamentado, a ninguém cabe questionar. Sua motivação é devida por respeito ao vínculo a desfazer. Conhecida pelo contratado, pode ser questionada em separado, administrativa ou judicialmente. Porém, quando adotada mediante imputação de inadimplência, em exercício de administração repressora de ilegalidade, cogente, portanto, o ato rescisório deve resultar de procedimento administrativo caracterizador da (s) falta (s) alegada (s), em que o contratado possa exercer ampla defesa, portanto, confirmada (s) a (s) infração (ões) ao vínculo contratual, estará impedido de pleitear perdas e danos fundadas no contrato ainda a cumprir. (...)” Os documentos juntados aos autos pelo apelado, fls. 132/157, ainda que fossem de conteúdo absolutamente inquestionável, jamais poderiam garantir legalidade à rescisão questionada. Para tanto, deveriam ter sido discutidos em procedimento administrativo apropriado, mediante a outorga do direito à apelante de exercer o contraditório e a ampla defesa. Assim, somente se julgado procedente, o procedimento projetaria no ato unilateral de rescisão a motivação necessária a legalizá-lo. A respeito desses documentos, sobretudo o de fls. 136, referente à notificação de irregularidades constatadas no desempenho dos serviços de manutenção do sistema semaforico, datado de 16.08.2007, vê-se que nesta época, consoante sustentou a apelante, ela não mais executava os serviços. Por outro lado, o documento colacionado pela apelante, de fls. 50, comprova que o apelado foi quem descumpriu com as obrigações contratuais, tendo em vista a exigüidade de fornecimento de material para a manutenção do serviço pela apelante. Além do mais, demonstra que a recorrente alertou para a substituição indevida de semáforos dotados de programação inadequada para os locais atendidos, que acabavam prejudicando a orientação dos pedestres. Concluiu o documento, requerendo o pagamento dos atrasados e a regularização do fornecimento de materiais de manutenção.

Os demais documentos, com algumas variantes, caminham no mesmo sentido. Portanto, não pode o apelado imputar descumprimento contratual à contratada, objetivando a rescisão unilateral por justa causa, se é ele o contratante impontual, tanto em razão da remuneração inadequada, quanto da falta de fornecimento regular e necessário de materiais exigidos para o desempenho da atividade contratada. E, menos ainda, se permite a intervenção de terceiros no objeto do contrato. **A Administração Pública é regida pelos princípios de Direito Público, que asseguram a supremacia do contratante público sobre o privado, visando proteger os interesses da coletividade. Assim, não pode estar amarrada rigidamente pelo vínculo contratual, razão pela qual lhe foi possibilitado agir com base na conveniência e oportunidade, inclusive, pode romper unilateralmente o vínculo contratual. Contudo, essa supremacia não lhe confere arbítrio, uma vez que os direitos do contratado privado são garantidos pelo princípio do devido processo legal e pela bilateralidade do contrato. Portanto, as decisões públicas em relação ao contrato dependem obrigatoriamente de motivação convincente. Dessa forma, entende-se que existe fundamento capaz de ensejar a nulidade do ato de rescisão contratual unilateral praticado pelo apelado, ante a violação ao devido processo legal.**

( . . . . ) .

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação para, reformando a sentença, declarar a ilegalidade do ato praticado pelo Município de Cuiabá, de rescisão unilateral de contrato, bem como confirmar que o contrato em questão realmente findou em 02.12.2007. [...] Revisar o entendimento exarado pelo Tribunal de origem, tal como posto no acórdão recorrido, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2010.  
Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator. Agv.Ins. 1338414.

Por sua vez preceitua a súmula 473 do STF: *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Ao Estado é facultada a revogação de atos que repunte ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.

[Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, Tema 138.]

Nesta linha de compreensão, este juízo mantém com o já decidido em grau de cognição sumária, firmando o entendimento de que a Portaria nº 343/2019 publicada em 05 de outubro de 2019, republicada por incorreção em 16 de outubro de 2019, que revogou a Portaria 040/2017 e, por conseguinte, alterou unilateralmente o contrato nº 090/2017, não atendeu aos requisitos legais para tanto, tampouco obedeceu ao comando da motivação dos atos e ao princípio do devido processo legal administrativo, que deveria reger a situação em questão, a fim de não colocar em risco a segurança jurídica das relações contratuais.

## DISPOSITIVO

Em face do exposto e com base nos termos do artigo 14 da Lei no 12.016/09 e do artigo 487, I do CPC, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada pela **Empresa RENAVIN REGISTRO NACIONAL DE VISTORIAS E INSPEÇÕES LTDA – ME**, confirmando a liminar anteriormente concedida, para **SUSPENDER EM DEFINITIVO OS EFEITOS DA PORTARIA Nº 343/2019 – publicada em 05 e 16 de outubro de 2019, mas, ESPECIFICADAMENTE, AO CONTRATO DISCUTIDO NOS PRESENTES AUTOS** (Contrato nº 090/2017, que teve vigência até 20 de junho de 2020), devendo a este ser aplicado os ditames da Portaria Nº 040/2

Indevida condenação em honorários advocatícios(conforme artigo 25 da Lei no 12.016/09, Súmula 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Custas recolhidas (fls. 88/89).

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, oferecer contrarrazões. Em não havendo interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para os fins de reexame necessário, nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º da Lei 12.016/09.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

João Pessoa/PB, 18 de abril de 2022

**Juiz Antônio Carneiro de Paiva Júnior**

**Titular da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital**